

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7

#### Administração Pública Municipal

Pág. 45

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 47
>> Portarias	Pág. 57

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 58
--------------	---------

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 59
---------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

**SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

WILLIAN AFONSO PESSOA

**COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00664/24

PROCESSO: 01129/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADO: Francisco Paulo Lopes da Silva.  
CPF n. \*\*\*.909.012-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Francisco Paulo Lopes da Silva, CPF n. \*\*\*.909.012-\*\*, no posto de ST QPPM RE 100057065, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva n. 77/2024/PM-CP6, de 8.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 64, de 9.4.2024, a pedido, do servidor militar Francisco Paulo Lopes da Silva, CPF n. \*\*\*.909.012-\*\*, no posto de ST QPPM RE 100057065, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, art. 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020, artigo 38 da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022 c/c a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982 e artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 3 de março de 2008 (com sua redação revogada), com proventos integrais, com base no § 5º do art. 24 da Constituição Estadual, art. 8º da Lei n. 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00666/24

PROCESSO: 02626/23 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reforma.  
ASSUNTO: Reforma.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADO: Renato Amorim Dutra.  
CPF n. \*\*\*.325.772-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Reforma da Policial Militar, com fundamento no art. 42, § 1º, da CRFB/88; art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; art. 26 da Lei n. 13.954/19; Decreto Estadual n. 24.647/20 c/c art. 89, II, art. 96, II, art. 99, III, e art. 101, §6º, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; art. 91, caput, da Lei Complementar n. 432/08 e art. 38 da Lei n. 5.245/22.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma do Policial Militar Renato Amorim Dutra, CPF n. \*\*\*.325.772-\*\*, no posto de 3º SGT PM RE 100074180, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 118/2023/PM-CP6, de 3.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 8.8.2023, retificado pelo Ato Concessório de Reforma n. 75/2024/PM-CP6 de 2.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 64 de 9.4.2024, referente ao Policial Militar Renato Amorim Dutra, CPF n. \*\*\*.325.772-\*\*, no posto de 3º SGT PM RE 100074180, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no art. 42, § 1º, da CRFB/88; art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; art. 26 da Lei n. 13.954/19; Decreto Estadual n. 24.647/20 c/c art. 89, II, art. 96, II, art. 99, III, e art. 101, §6º, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; art. 91, caput, da Lei Complementar n. 432/08 e art. 38 da Lei n. 5.245/22;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00668/24

PROCESSO: 00754/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADO: Jonas Rodrigues Barbosa Mota.  
CPF n. \*\*\*.754.702-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do § 1º do art. 42 da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, inciso II do art. 6º da Lei n. 5.245/2022, com redação dada pela Lei n. 5.326, de 4.4.2022, e art. 91, caput e parágrafo único, da LC n. 432/2008 (com sua redação revogada); com proventos integrais, com base no art. 8º da Lei n. 1.063/2002, cálculo de proventos com acréscimo de 20% (vinte por cento), com base no art. 29 da Lei n. 1.063/02 (com sua redação revogada), por ter completado os requisitos do revogado art. 29 da Lei n. 1.063/02; e paridade, com base no art. 24, § 4º, da Constituição Estadual, art. 26 da Lei n. 1.063/2002 (com sua redação revogada) e art. 9º da Lei n. 5.245/2022.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, de ofício, do servidor militar Jonas Rodrigues Barbosa Mota, CPF n. \*\*\*.754.702-\*\*, no posto de ST QPPM RE 100058021, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 248/2023/PM-CP6, de 30.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 1º.12.2023, a pedido do servidor militar Jonas Rodrigues Barbosa Mota, CPF n. \*\*\*.754.702-\*\*, no posto de ST QPPM RE 100058021, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, artigo 38 da Lei n. 5.245/2022 c/c a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92 (com sua redação revogada), todos do Decreto-Lei 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008 (com sua redação revogada);

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 02928/2024–TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de agosto de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de setembro de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN  
**INTERESSADOS:** Governo do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ministério Público do Estado de Rondônia  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia  
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia  
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. \*\*\*.167.032-\*\*, CRC-RO 007220/0-0, Contador Geral do Estado de Rondônia  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**DM 0197/2024-GPCPN**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, esta decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas e publicada no Diário Oficial eletrônico.

1. Cuida-se de procedimento de acompanhamento da receita estadual no mês de agosto de 2024, instaurado com o objetivo de apurar os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais (duodécimo), que deverão ser efetuados pelo Poder Executivo estadual aos demais Poderes e Órgãos Autônomos até 20 de setembro de 2024. A apuração seguirá os coeficientes de repartição e a metodologia de cálculo estabelecidos no § 2º do art. 7º da Lei n. 5.584/2023, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024, conforme descrito a seguir:

- I - para a Assembleia Legislativa: 4,77%;
- II - para o Poder Executivo: 74,95%;
- III - para o Poder Judiciário: 11,29%;
- IV - para o Ministério Público: 4,98%;
- V - para o Tribunal de Contas: 2,54%; e
- VI - para a Defensoria Pública: 1,47%.

2. O Corpo Técnico constatou que, no mês de agosto de 2024, a arrecadação estadual proveniente das fontes de recursos ordinários e não vinculados totalizou **R\$ 885.367.641,86**. Esse montante ficou 0,42% acima da previsão orçamentária para o mês, que era de R\$ 881.662.640,90.

3. O cálculo do montante do recurso financeiro a ser distribuído a cada Poder e Órgão autônomo no mês de setembro de 2024 deve ser realizado de acordo com os coeficientes de participação estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Além disso, esse cálculo deve considerar o demonstrativo de arrecadação da receita por fonte de recurso, que é fornecido pela Secretaria de Finanças (SEFIN).

4. A tabela a seguir discrimina os montantes a serem creditados a cada instituição:

**Tabela 8: Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais**

Poder/Órgão Autônomo	Coeficiente	Duodécimo
	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	42.232.036,52
Poder Judiciário	11,29%	99.958.006,77
Ministério Público	4,98%	44.091.308,56
Tribunal de Contas	2,54%	22.488.338,10
Defensoria Pública	1,47%	13.014.904,34
Poder Executivo	74,95%	663.583.047,57
<b>Soma</b>	-	<b>885.367.641,86</b>

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

5. Por fim, o Corpo Técnico garantiu que não identificou nenhum fato que pudesse colocar em dúvida a fidedignidade da referida demonstração contábil, o que indica que o demonstrativo está adequado. Essa constatação serve como evidência da regularidade orçamentária da repartição exposta na tabela acima.

6. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

**I. DETERMINAR** ao chefe do Poder Executivo estadual, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, ou quem os substituam, que repassem, até o dia 20 do mês [1] de setembro de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos os valores dos duodécimos atinentes ao mês de referência (setembro), de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado (R\$)
Assembleia Legislativa	42.232.036,52
Poder Judiciário	99.958.006,77
Ministério Público	44.091.308,56
Tribunal de Contas	22.488.338,10
Defensoria Pública	13.014.904,34

**II. Determinar** à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que encaminhe, até o dia 27 do mês de setembro, os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem constante no item I;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será submetida a referendo quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas;

**IV. Cientificar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Contabilidade Geral do Estado sobre o teor desta decisão;

**V. Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016; e

**VI. Após** o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

Porto Velho, 13 de setembro de 2024

**Paulo Curi Neto**  
Conselheiro Relator

[1] Art. 168 da Constituição Federal de 1988.

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2147/24– TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão  
**ASSUNTO:** Pensão civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
**INTERESSADO:** **Pedro Prudência de Oliveira** - Cônjuge  
 CPF n. \*\*\*.826.802-\*\*  
**INSTITUIDORA:** Raquel da Silva de Oliveira  
 CPF n. \*\*\*.682.532-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior à do óbito, na proporção de 100% por ter único dependente legalmente habilitado;

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0247/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Pedro Prudência de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.826.802-\*\*, beneficiário da instituidora **Raquel da Silva de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.682.532-\*\*, falecida em 18.3.2023, inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 1, matrícula nº 300018384, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 99, de 9.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 152, de 11.8.2023 (ID 1603506), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância no disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1609654), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Pedro Prudência de Oliveira – Cônjuge**, beneficiário da instituidora **Raquel da Silva de Oliveira**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a" e § 1º; 34, I, e § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância no disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 18.3.2023, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID 1603508), aliado à comprovação da condição de beneficiário, conforme Certidão de Casamento (ID 1603506).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1603508).

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

1. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão 99, de 9.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 152, de 11.8.2023, de pensão vitalícia para **Pedro Prudência de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.826.802.-\*\*, beneficiário da instituidora **Raquel da Silva de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.682.532.-\*\*, falecida em 18.3.2023, inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 1, matrícula nº 300018384, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância no disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01787/2024 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADO (A): Tereza Souza Reis**

CPF n. \*\*\*.644.272.-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

## DECISÃO MONOCRÁTICA 0246/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Tereza Souza Reis**, CPF n. \*\*\*.644.272.-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018376, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 521, de 14.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023 (ID 1585710), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.



3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1609130), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 32 anos, 9 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1585711) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1608286).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1585713).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Tereza Souza Reis**, CPF n. \*\*\*.644.272-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018376, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 521, de 14.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01771/2024 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** **Francisca Francilene Barreto**  
 CPF n. \*\*\*.358.143-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA 0245/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Francisca Francilene Barreto**, CPF n. \*\*\*.358.143-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016164, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 549, de 29.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023 (ID 1585534), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1609128), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 34 anos, 7 meses e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1585535) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1606713).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1585537).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Francisca Francilene Barreto**, CPF n. \*\*\*.358.143-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016164, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 549, de 29.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01389/2024 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A): Luiz Antonio Caetano do Carmo**  
CPF n. \*\*\*.111.191-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA 0244/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Luiz Antonio Caetano do Carmo**, CPF n. \*\*\*.111.191-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300025117, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 939, de 11.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023 (ID 1575634), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação da pela EC n. 103/2019, combinado com o artigo 25 e 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 1.100/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1609143), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação da pela EC n. 103/2019, combinado com o artigo 25 e 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 1.100/2021.

8. De acordo com a Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021, em seu artigo 32, estabeleceu regras permanentes aos servidores efetivos estaduais, conforme segue, garantindo a aposentadoria com proventos integrais aos servidores que possuem:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida aposentadoria.;

9. No caso concreto, há o respeito à normatização. Veja: o servidor possuía, à época de sua inativação, 67 anos de idade e, 26 anos, 4 meses e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1575635) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1608202).

10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1575637).

11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Luiz Antonio Caetano do Carmo**, CPF n. \*\*\*.111.191-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300025117, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 939, de 11.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação da pela EC n. 103/2019, combinado com o artigo 25 e 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 1.100/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2069/24 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Maria Rodrigues dos Santos.  
 CPF n. \*\*\*.040.206-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.  
 CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0255/2024-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Rodrigues dos Santos**, CPF n. \*\*\*.040.206-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300017256, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1296 de 24.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023 (ID=1598587), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e o artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1614102), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 33 anos, 3 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1598588) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1610290).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1598590).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Maria Rodrigues dos Santos**, CPF n. \*\*\*.040.206-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300017256, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1296 de 24.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1958/2024  TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria Inês Pereira Pimentel Spinelli.  
CPF n. \*\*\*.539.579-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0248/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Maria Inês Pereira Pimentel Spinelli**, CPF n. \*\*\*.539.579-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300080293, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 487, de 7.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1596280), com fundamento na alínea “b”, inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45, e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1609663), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito

sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base na alínea "b", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45, e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.

8. A servidora, nascida em 5.1.1958, ingressou no serviço público em 3.10.2008 e contava, na data da edição do ato concessório, com 65 anos de idade e 14 anos, 9 meses e 3 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1596281) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1605055). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1596283).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, em favor de **Maria Inês Pereira Pimentel Spinelli**, CPF n. \*\*\*.539.579.\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300080293, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de n. 487, de 7.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com fundamento na alínea "b", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45, e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1955/24<sup>e</sup> – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Maria das Dores Gonçalves.  
 CPF n. \*\*\*.452.172-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0254/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria das Dores Gonçalves**, CPF n. \*\*\*.452.172-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300016249, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.126 de 15.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023 (ID=1596216), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1610128), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 31 anos, 4 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1596217) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1604774).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1596219).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Maria das Dores Gonçalves**, CPF n. \*\*\*.452.172-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300016249, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.126 de 15.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à



Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1755/24 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Maria de Lourdes da Silva Ferreira.  
CPF n. \*\*\*.539.202-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0253/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria de Lourdes da Silva Ferreira**, CPF n. \*\*\*.539.202-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300025849, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 523 de 14.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023 (ID=1585039), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1603869), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 33 anos e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1585040) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1601059).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1585042).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Maria de Lourdes da Silva Ferreira**, CPF n. \*\*\*.539.202-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300025849, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 523 de 14.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1753/24 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

**INTERESSADO (A):** Maria Givaldete de Andrade.

CPF n. \*\*\*.945.602-\*\*.

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0251/2024-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Givaldete de Andrade**, CPF n. \*\*\*.945.602-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 17, matrícula n. 300016839, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 622 de 22.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023 (ID=1585013), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1604825), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 31 anos, 4 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1585014) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1604717).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1585016).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Maria Givaldete de Andrade**, CPF n. \*\*\*.945.602-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 17, matrícula n. 300016839, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 622 de 22.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


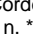
**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1519/24 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Nelsi Maria Dala Costa.  
CPF n. \*\*\*.932.952-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0250/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Nelsi Maria Dala Costa**, CPF n. \*\*\*.932.952-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018062, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 567 de 19.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023 (ID=1580470), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1603865), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 34 anos, 1 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1580471) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1600764).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1580473).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Nelsi Maria Dala Costa**, CPF n. \*\*\*.932.952-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018062, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 567 de 19.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1518/24 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Rosa Vidal de Souza Melo.  
CPF n. \*\*\*.902.552-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0249/2024-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rosa Vidal de Souza Melo**, CPF n. \*\*\*.902.552-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, nível/classe C, referência 15, matrícula n. 3000022537, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.034 de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 1.9.2023 (ID=1580461), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1603864), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 33 anos, 1 mês e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1580462) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1600766).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1580464).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Rosa Vidal de Souza Melo**, CPF n. \*\*\*.902.552-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, nível/classe C, referência 15, matrícula n. 3000022537, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.034 de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 1.9.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2243/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Fátima Verga Ribeiro.  
CPF n. \*\*\*.554.092-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0243/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Fátima Verga Ribeiro**, CPF n. \*\*\*.554.092-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300012789, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1336 de 30.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207 de 1º.11.2023 (ID=1609615), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1617210), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 32 anos e 7 meses de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1609616) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1616646).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1609618).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Fátima Verga Ribeiro**, CPF n. \*\*\*.554.092-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300022115, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1336 de 30.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207 de 1º.11.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2043/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Sebastiana Roas Pereira.  
CPF n. \*\*\*.766.726-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.



1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0244/2024-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Sebastiana Roas Pereira**, CPF n. \*\*\*.766.726-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300012789, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 436 de 10.05.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101 de 31.05.2023 (ID=1598144), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1617209), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 30 anos, 1 mês e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1598145) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1615819).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1598147).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Sebastiana Roas Pereira**, CPF n. \*\*\*.766.726-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300020920, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 436 de 10.05.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101 de 31.05.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2042/2024 TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Compulsória.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Ediel Ribeiro de Lima.  
CPF n. \*\*\*.421.168-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época. CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0245/2024-GABOPD.

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Ediel Ribeiro de Lima**, CPF n. \*\*\*.421.168-\*\*, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, nível/classe B, referência 11, matrícula n. 300036843, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1262 de 18.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023 (ID=1598124), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, em conformidade com a Lei Complementar n. 152/2015, combinado com os artigos 24, 26, 27, II, e 31, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 17, caput, e §1º; 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1617208, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, em conformidade com a Lei Complementar n. 152/2015, combinado com os artigos 24, 26, 27, II, e 31, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 17, caput, e §1º; 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
- O servidor, nascido em 17.3.1948, foi admitido no serviço público em 22.6.2001, tendo completado a idade limite de 75 anos de idade para permanência no serviço público em 17.3.2023, restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria *sub examine*, conforme legislação vigente à época da data fixada no ato concessório, de forma que, ao se aposentar, contava com 21 anos, 11 meses e 31 dias de contribuição, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1598125) e conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID=1615401).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1598127).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1262 de 18.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023, de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Ediel Ribeiro de Lima**, CPF n. \*\*\*.421.168-\*\*, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, nível/classe B, referência 11, matrícula n. 300036843, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, em conformidade com a Lei Complementar n. 152/2015, combinado com os artigos 24, 26, 27, II, e 31, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 17, caput, e §1º; 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2001/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Rosângela de Castro Raul.  
CPF n. \*\*\*.103.482-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0242/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens,

em favor de **Rosângela de Castro Raul**, CPF n. \*\*\*.103.482-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300012789, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1250 de 11.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023 (ID=1597372), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1609149), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 31 anos, 10 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1597373) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1608373).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1597375).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Rosângela de Castro Raul**, CPF n. \*\*\*.103.482-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300025713, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1250 de 11.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-V

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00669/24

PROCESSO: 01420/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Elzi Alves de Paula.  
CPF n. \*\*\*.610.452-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Elzi Alves de Paula, CPF n. \*\*\*.610.452-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 12, matrícula n. 300014496, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1.049 de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 1º.9.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Elzi Alves de Paula, CPF n. \*\*\*.610.452-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 12, matrícula n. 300014496, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Erika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00670/24

PROCESSO: 01658/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Rosilei Alves de Souza Ferreira.  
CPF n. \*\*\*.281.577-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosilei Alves de Souza Ferreira, CPF n. \*\*\*.281.577-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300022869, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 505 de 13.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rosilei Alves de Souza Ferreira, CPF n. \*\*\*.281.577-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300022869, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00671/24

PROCESSO: 01290/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria Alves Gomes.  
CPF n. \*\*\*.401.502-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Alves Gomes, CPF n. \*\*\*.401.502-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300028068, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 923 de 9.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Alves Gomes, CPF n. \*\*\*.401.502-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300028068, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00672/24

PROCESSO: 01419/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Geziane Torres dos Santos Figueiredo.  
CPF n. \*\*\*.224.612-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Geziane Torres dos Santos Figueiredo, CPF n. \*\*\*.224.612-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300019364, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 991 de 21.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Geziane Torres dos Santos Figueiredo, CPF n. \*\*\*.224.612-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300019364, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da



Emenda Constitucional n. 41/03, concomitante com os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/08, bem como artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.


Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0980/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade.  
**JURISDICIONADO:** Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS.  
**INTERESSADA:** Alice Pereira Lima de Souza.  
CPF n. \*\*\*.191.932-\*\*.   
**RESPONSÁVEIS:** Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente do FPS.  
CPF n. \*\*\*.771.802-\*.  
Agostinho Castello Branco Filho – Presidente do Ipreji.  
CPF n. \*\*\*.114.077-\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 40, §1º, III "A". ESCLARECIMENTO DO TEMPO NÃO COMPROVADO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0264/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, não paritário, em favor de **Alice Pereira Lima de Souza**, inscrita no CPF n. \*\*\*.191.932-\*\*, ocupante do cargo de Professor Leigo – NE-I, matrícula n. 2455, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Ji Paraná/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 061/FPS/PMJP/2017, de 1º.8.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2613, de 11.8.2017 (ID=1554308), com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a", §§3º e 8º da Constituição Federal, redações dadas pelas EMC 41/2003 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20.7.2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1621174), concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais de tempo de contribuição de 30 (trinta) anos nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, não estando, portanto, o presente ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. A Unidade Técnica em seu relatório (ID 1621174) sugeriu a seguinte providência:
4. Proposta de encaminhamento
16. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que determine ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, que:
- I) Apresente esclarecimentos acerca do benefício de aposentação concedido à servidora, vez que não foi comprovado período contributivo necessário nos moldes da fundamentação estabelecida na Portaria n. 061/FPS/PMJP/2017;
5. É o relatório.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor de **Alice Pereira Lima de Souza**, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a", §§3º e 8º da Constituição Federal, redações dadas pelas EMC 41/2003 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20.7.2005.
7. Conforme bem pontuado pelo Corpo Técnico, urge a necessidade de esclarecimentos acerca do tempo de contribuição que não foi comprovado o devido período contributivo nos moldes da fundamentação do ato concessório.
8. À vista disso, o artigo 31, III da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005, dispõe que:
- Art. 31. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- (...)
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.**
9. Destaca-se que um dos requisitos legais para a comprovação do benefício previdenciário, são os 30 anos de tempo de contribuição. Contudo, a servidora possui 26 anos, 9 meses e 6 dias de tempo contributivo, consoante com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1554308), assim ficando evidente o não cumprimento do requisito de tempo de contribuição.
10. Desse modo, acompanho o entendimento da equipe técnica sobre a necessidade de fornecer esclarecimentos quanto ao tempo de contribuição não identificado, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria que embasaram a concessão do benefício.
11. Ante o exposto, **DECIDO:**

**I – Determinar** ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

**a) Esclarecimento** quanto ao benefício de aposentadoria concedido à servidora **Alice Pereira Lima de Souza**, tendo em vista, que não foi comprovado o período contributivo necessário conforme determinado na Portaria n. 061/FPS/PMJP/2017;

**II** - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VIII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1033/2024 TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
**INTERESSADO (A):** Inez Will.  
 CPF n. \*\*\*.994.682-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.  
 CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0252/2024-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Inez Will**, CPF n. \*\*\*.994.682-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 12, matrícula n. 176603, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 107/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.3.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3429, de 10.3.2023, que retroage a data de 1º.3.2023 (ID=1557694), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 43, incisos I, II e III; e artigo 77, §10 da Lei Complementar n. 404/2010.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1620414), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 43, incisos I, II e III; e artigo 77, §10 da Lei Complementar n. 404/2010.
8. A servidora, nascida em 25.7.1954, ingressou no serviço público em 14.2.2002 e contava, na data da edição do ato concessório, com 68 anos de idade e 21 anos e 20 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1557695) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1569583). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1557697).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Inez Will**, CPF n. \*\*\*.994.682-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 12, matrícula n. 176603, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 107/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.3.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3429, de 10.3.2023, que retroage a data de 1º.3.2023, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 43, incisos I, II e III; e artigo 77, §10 da Lei Complementar n. 404/2010;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VIII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2121/24 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Maria de Oliveira Ramos.  
CPF n. \*\*\*.459.202-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0257/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria de Oliveira Ramos**, CPF n. \*\*\*.459.202-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300023040, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1260 de 17.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023 (ID=1602827), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1614132), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade e, 35 anos, 2 meses e 26 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1602828) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1610427).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1602830).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Maria de Oliveira Ramos**, CPF n. \*\*\*.459.202-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300023040, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1260 de 17.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2112/24 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Iracema Pires.  
CPF n. \*\*\*.404.581-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0256/2024-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Iracema Pires**, CPF n. \*\*\*.404.581-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 13, matrícula n. 300024268, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 386 de 3.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80 de 28.4.2023 (ID=1602150), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1614130), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade e, 35 anos e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1602151) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1610426).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1602153).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Iracema Pires**, CPF n. \*\*\*.404.581-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 13, matrícula n. 300024268, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 386 de 3.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80 de 28.4.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;



**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1993/2024 TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Durvanir Matos da Silva Cova.  
CPF n. \*\*\*.754.032-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0247/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Durvanir Matos da Silva Cova**, CPF n. \*\*\*.754.032-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300046549, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 372 de 22.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023 (ID=1596957), com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1620416), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base na alínea "b", inciso III, § 1º do artigo 40 da

Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. O servidor, nascido em 3.2.1948, ingressou no serviço público em 23.4.2003 e contava, na data da edição do ato concessório, com 74 anos de idade e 25 anos, 8 meses e 29 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1596958) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1608500). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1596960).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, em favor de **Durvanir Matos da Silva Cova**, CPF n. \*\*\*.754.032-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300046549, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de n. 372 de 22.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, com fundamento na alínea “b”, inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1248/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Zulmira da Trindade Silva.  
CPF n. \*\*\*.495.272-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.



**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0260/2024-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Zulmira da Trindade Silva**, CPF n. \*\*\*.495.272-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 01, referência 15, matrícula n. 300021060, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1061, de 29.8.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023 (ID=1571822), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1585110, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 30 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1571823) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1577138).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1524845).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Zulmira da Trindade Silva**, CPF n. \*\*\*.495.272-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 01, referência 15, matrícula n. 300021060, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1061, de 29.8.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-IV

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1969/2024 TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADA:** Benedita Riema Fontoura – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.729.812-\*\*.  
**INSTITUIDOR:** Célio Pasco Fontoura.  
CPF n. \*\*\*.030.009-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0258/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Benedita Riema Fontoura – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.729.812-\*\*, beneficiária do instituidor **Célio Pasco Fontoura**, CPF n. \*\*\*.030.009-\*\*, falecido em 26.5.2023, que se encontrava inativo no cargo de Técnico Educacional, classe/nível 1, referência 14, matrícula 300156173, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 123, de 6.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 177, de 8.9.2023 (ID=1596564), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com disposto no artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1614100), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com disposto no artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1596565), fato gerador do benefício, ocorrido em 26.5.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID= 1596564).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia à interessada **Benedita Riema Fontoura - Cônjuge**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1596566).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o do Ato Concessório de Pensão n. 123, de 6.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 171, de 8.9.2023, de pensão vitalícia em favor de **Benedita Riema Fontoura – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.729.812-\*\*, beneficiária do instituidor **Célio Pasco Fontoura**, CPF n. \*\*\*.030.009-\*\*, falecido em 26.5.2023, que se encontrava inativo no cargo de Técnico Educacional, classe/nível 1, referência 14, matrícula n. 300156173, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, e §1º; 34, I, e §2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com disposto no artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1246/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Valdeci Couto de Oliveira.  
CPF n. \*\*\*.243.102-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0261/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Valdeci Couto de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.243.102-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019479, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 575, de 19.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1571783), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1585108, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 37 anos e 29 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1571784) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1577143).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1571786).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Valdeci Couto de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.243.102-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019479, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 575, de 19.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
A-IV

## Administração Pública Municipal

### Município de Espigão do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00667/24

PROCESSO: 00895/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – Ipram.  
INTERESSADO: Jovenil Rodrigues.  
CPF n. \*\*\*.396.872-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – Presidente do Ipram.  
CPF n. \*\*\*.065.892-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 20/1998, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Jovenil Rodrigues, CPF n. \*\*\*.369.872-\*\*, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n. 112-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 5.419, de 30.12.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3381, de 2.1.2023, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Jovenil Rodrigues, CPF n. \*\*\*.369.872-\*\*, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n. 112-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 12, III, alínea "b" da Lei Municipal n. 1.796/14;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – Ipram, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00665/24

PROCESSO: 01860/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2019//PMPVRO.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.  
INTERESSADOS: Aldizete Silva Souza e outros.  
RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – Secretária Municipal de Administração.  
CPF n. \*\*\*.531.342-\*\*.  
Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DICS/SEMAD  
CPF n. \*\*\*.593.312-\*\*.  
Joaquim Cândido Lima Neto – Diretor DGP.  
CPF n. \*\*\*.575.922-\*\*.  
Joseane Pedraça Lopes – Assistente Administrativo/DICS/SEMAD.  
CPF n. \*\*\*.673.862-\*\*.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (ID=1606402), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

#### NOME CPF CARGO POSSE

Aldizete Silva Souza \*\*\*.373.622-\*\* Professora - Nível II 17.7.2023

Ednara Ferreira de Abreu \*\*\*. 420.322 -\*\* Merendeira Escolar 17.7.2023

Evidilane Simião do Nascimento \*\*\*.579.452-\*\* Merendeira Escolar 17.7.2023

Maria Roseane Galvão Arcanjo \*\*\*.219.422-\*\* Professora - Nível II 17.7.2023

Neuza Aparecida de Oliveira \*\*\*.515.589-\*\* Professora - Nível II 17.7.2023

Tatiana Silva Berto \*\*\*.409.552-\*\* Professora - Nível II 17.7.2023

Valdineia da Silva \*\*\*.695.352-\*\* Professora - Nível II 17.7.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO SEI:** 008905/2023.

**ASSUNTO:** Pagamento do Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO.

**INTERESSADA:** Adrissa Maia Campelo.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0485/2024-GP

**SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 5.348, DE 2022. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO.**

1. O Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, é a compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com a finalidade de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social.

2. Atendidos os pressupostos exigidos pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e certificado que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual correspondente, bem ainda que há disponibilidade financeira, a autorização para pagamento é medida que se impõe.

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento que visa ao pagamento do Benefício Especial à servidora **Adriana Maia Campelo**, que migrou para o regime de Previdência Complementar (RPC), conforme instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022<sup>1</sup>, e regulamentada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO<sup>2</sup>.

2. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) encaminhou ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) o Ofício n. 11/2024/SEGESP/TCERO (0646043), contendo simulações de cálculos do benefício especial de servidores deste Tribunal, para análise daquela autarquia acerca do resultado positivo, ou não, para o sistema previdenciário.

3. Em resposta, o IPERON encaminhou, mediante o Ofício n. 1782/2024/IPERON-GAB (0680712), parecer atuarial concluindo que a migração da servidora **Adriana Maia Campelo** para o RPC é favorável ao sistema previdenciário, considerando o valor do Benefício Especial a ser pago pelo TCE-RO.

4. Foram adotadas as medidas necessárias à migração para o RPC (0630323), a partir de 1º de janeiro de 2024, ficando a contribuição previdenciária devida ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) pela interessada restrita ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

5. Em seguida, a SEGESP, por meio da Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas (SEFIS), atualizou os valores do Benefício Especial a ser pago (0697610), com acréscimos dos juros equivalentes à Selic acumulada para pagamento até maio de 2024.

6. O Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP), por sua vez, suscitou questionamento acerca da viabilidade jurídica do pagamento do Benefício Especial à Requerente, considerando que, atualmente, esta se encontra em gozo de licença para tratar de interesses particulares, no período de 20.2.2024 a 18.2.2027, a qual foi deferida por meio da Decisão Monocrática n. 0645/2023-GP (0628266), exarada nos autos do processo SEI n. 008187/2023.

7. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Despacho n. 0736589/2024/SGA (0736589), consignou que o afastamento deferido não inviabiliza o pagamento do Benefício Especial, bem como, convalidou a disponibilidade orçamentária e financeira, além de ter determinado o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para a expedição de certidão atualizada, bem como à Auditoria Interna (AUDIN) para a emissão do respectivo parecer técnico.

8. Em ato subsequente, a AUDIN consignou que a servidora preencheu integralmente os requisitos necessários à migração para o RPC, bem como ao recebimento do correspondente benefício especial, certificando ainda que os cálculos pertinentes foram realizados em estrita observância à norma de regência.

9. Nesse passo, foi anexada a certidão emitida pela Corregedoria Geral (0737546).

10. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

11. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

12. O Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, é a compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com a finalidade de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social.

13. A aludida migração, assegurada ao servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018<sup>3</sup>, objetiva **(a)** trazer vantagens tanto para o Estado de Rondônia quanto para os servidores públicos, notadamente, pela redução dos custos previdenciários futuros do Estado; **(b)** reduzir proporcionalmente o passivo previdenciário; **(c)** reduzir o índice de gestão fiscal com a respectiva diminuição da contribuição patronal; **(d)** incentivar a migração de servidores não obrigados ao regime de previdência complementar; **(e)** reduzir o total da contribuição previdenciária descontada no contracheque; **(f)** o recebimento do Benefício Especial; **(g)** possibilitar a adesão ao plano de benefícios PREVCOM-RO<sup>4</sup> com contrapartida do patrocinador; **(h)** aumentar a transparência e autonomia sobre a gestão de recursos próprios.

14. *In casu*, verifico que a servidora **Adriana Maia Campelo** requereu a migração para o Regime de Previdência Complementar – RPC (0624739), fazendo jus, de acordo com cálculos efetuados pela unidade competente deste Tribunal (0697610), ao recebimento do respectivo Benefício Especial, conforme demonstrativo abaixo:

<sup>1</sup> Dispõe sobre a regulamentação da migração entre regimes previdenciários, com previsão de benefício especial; altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013; acresce dispositivo à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

<sup>2</sup> Dispõe sobre as condições de adesão e pagamento do Benefício Especial de que trata da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, e dá outras providências.

<sup>3</sup> Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

<sup>4</sup> Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo.



DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - - Benefício Especial com acréscimo taxa SELIC								
Processo	Servidor	Matrícula	Cargo	Valor do Benefício (A)	MÊS DE MIGRAÇÃO	% de Atualização (SELIC) (B)	Valor da Atualização (C=(A*B)/100)	Valor - Benefício Atualizado (D=A+C)
008905/2023	AdriSSa Maia Campelo	495	Auditor de Controle Externo	211.631,81	janeiro-24	4,52	9.565,76	221.197,57

\* % Acréscimo Taxa Selic (B): conforme Lei N° 5.348, DE 19 DE MAIO DE 2022. art. 4, § 2.

15. Ao examinar a viabilidade do pleito à luz do regramento incidente sobre a espécie, o **parecer do IPERON (0736607)** revelou que o pagamento do almejado benefício **apresenta resultado positivo para o sistema previdenciário estadual**, em harmonia com a normatividade inserta no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348<sup>5</sup>, de 2022.

16. Nesse cenário fático e jurídico, foi elaborada a instrução processual em conformidade com o comando da norma estabelecida no art. 9º da Resolução n. 386/2023/TCERO<sup>6</sup>.

17. No ponto, verifico que a **(i)** servidora é titular de cargo efetivo no Estado de Rondônia e ingressou no serviço público até 5 de novembro de 2018, em conformidade com a norma inserida no art. 1º, §1º da Lei n. 5.348, de 2022<sup>7</sup> (0736589); **(ii)** não havia cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração (0726375); **(iii)** não se enquadra no art. 4º da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021<sup>8</sup>, em conformidade com a norma entabulada no art. 1º, §4º, incisos I e II da Lei n. 5.348, de 2022<sup>10</sup>; **(iv)** a adesão ao Regime de Previdência Complementar ocorreu no prazo estipulado na norma do art. 4º da Resolução n. 386/2023/TCERO<sup>11</sup>; e **(v)** nada consta em desfavor da Requerente, em trâmite na Corregedoria Geral, a título de sindicância, processo administrativo disciplinar ou averiguação/investigação preliminar, conforme certidões acostadas sob ID n. 0737546.

18. Reputo, ainda, que sobre o valor a ser adimplido, deverão ser acrescidos juros calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, consoante comando normativo entabulado no art. 13, inc. I, da Resolução n. 386/2023/TCE-RO<sup>12</sup>.

19. Quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, a SGA concluiu (0736589) que a despesa relativa aos membros e servidores que requereram a migração para o RPC até 31.12.2023, desde que legalmente empenhada, pertence ao exercício de 2023, ainda que sua liquidação venha a ocorrer no exercício de 2024, nos termos dos artigos 34 a 38 da Lei n. 4.320, de 1964<sup>13</sup>.

20. A SGA Consignou, nesse contexto, que a DM 0627/2023-GP (0624801) autorizou o empenhamento do valor de **R\$ 13.775.547,71** (treze milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), no intuito de fazer frente à despesa com o pagamento de Benefício Especial relativo aos requerentes que migraram ao Regime de Previdência Complementar e aos interessados que solicitaram cálculos preliminares e que optaram pela migração ao RPC até 31.12.2023.

21. Nesse contexto fático e jurídico, assinalo, por ser de relevo, que a SGA declarou, expressamente, que a despesa aquilatada está adequada à correspondente Lei Orçamentária Anual, bem como compatível com a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, havendo, ainda, disponibilidade orçamentária e financeira para a sua realização, *in verbis*:

<sup>5</sup> Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração. [...] § 4º O Benefício Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial.

<sup>6</sup> Art. 9º O cálculo do valor do Benefício Especial será elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), posteriormente, os autos serão submetidos à instrução a ser realizada pela Secretaria de Gestão de Pessoa (SEGESP), em análise que abarcará os aspectos jurídicos necessários à deliberação sobre o pagamento, inclusive o implemento da condição a que se refere o artigo 6º, §4º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022.

<sup>7</sup> Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

§ 1º A designação "servidor público", para fins desta Lei, abrangerá servidores públicos e membros de Poderes e Órgãos Autônomos titulares de cargo efetivo no estado de Rondônia.

<sup>8</sup> Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

<sup>9</sup> Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabelece regras de transição acerca da Previdência Social.

<sup>10</sup> § 4º Não farão jus ao benefício previsto no caput os servidores públicos que: I - tiverem cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração; e II - estejam enquadrados no art. 4º da Emenda Constitucional nº 146, de 9 de setembro de 2021.

<sup>11</sup> Art. 4º O prazo limite para assinatura e protocolização do Termo de Migração e Requerimento de Benefício Especial é de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de publicação desta Resolução

<sup>12</sup> Art. 13 Caso o pagamento do Benefício Especial seja realizado de forma parcelada, observar-se-á o seguinte: I - o valor de cada prestação, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009;

<sup>13</sup> Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: I - as receitas nêle arrecadadas; II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Deste modo, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício. (ID n. 0624945)

[...]

Neste contexto, é de se corroborar o posicionamento da Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP (ID 0620006, autos n. 007843/2023), no sentido de que "o benefício é despesa relativa à data do pedido de migração".

Portanto, é de se concluir que a despesa por ser relativa à servidora que optou pela migração ainda em 2023, pertence àquele exercício, ainda que sua liquidação venha a ocorrer no exercício de 2024, nos termos dos artigos 34 a 38 da Lei n. 4.320/1964, in verbis:

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

No bojo dos autos n. 007843/2023, esta unidade solicitou autorização da Presidência para empenhamento da despesa de **R\$ 13.775.547,71** (treze milhões, setecentos e setenta e cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), no intuito de fazer frente à despesa com o pagamento de Benefício Especial relativo aos requerentes que migraram ao Regime de Previdência Complementar e aos interessados que solicitaram cálculos preliminares e que optaram pela migração ao RPC até 31.12.2023.

Desta feita, considerando que o empenho se deu forma estimativa, o saldo foi inscrito em Restos a Pagar Não Processados-RPNP n. 2023NE002212 (processo SEI 008780/2023), conforme documento inserto ID 0631418, afigurando-se viável a utilização para fazer frente à indenização objetada por estes autos. (ID n. 0736589)

22. Alfim, a SGA **convalidou a disponibilidade orçamentária e financeira**, senão vejamos, *ipsis litteris*:

Ante o exposto, nos termos do art. 11 da Resolução n. 386/2023/TCERO, **convalido a disponibilidade orçamentária e financeira, e, reputando viável o prosseguimento do feito**, nos termos da fundamentação, DETERMINO à Assistência Administrativa que encaminhe os autos:

I - à Corregedoria Geral para emissão de certidão atualizada, considerando o exaurimento da validade da Certidão n. 017/2024-CG (ID 0634195);

II - à Auditoria Interna para conhecimento e emissão de parecer, nos termos do art. 11 da Resolução n. 386/2023/TCERO e posterior remessa ao Gabinete da Presidência, se reputado apto o feito. (Destaquei)

23. Ante o imperativo normativo inserto no art. 10 da Resolução n. 386/2023/TCERO<sup>14</sup>, ademais, registro que a AUDIN emitiu Parecer Técnico (0738143), constatando que **estão presentes os requisitos necessários à concessão do Benefício Especial postulado, bem ainda, que os cálculos foram efetuados em conformidade com a norma estabelecida pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e Resolução n. 386/2023/TCERO.**

24. Pontuo, ainda, que a SEPLAG (0743105) **certificou que a despesa objeto dos autos está consonante com as diretrizes orçamentárias**, *ipsis litteris*:

O Despacho (ID 0736589) da Secretaria - Geral de Administração (SGA), o qual a SEPLAG acolhe, é indicativo de que as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) preveem disponibilidade orçamentária e financeira para dar cumprimento ao que preconiza a Lei Estadual n. 5.348/2022 e a Resolução n. 386/2023/TCE-RO.

**Diante de todo o exposto, a SEPLAG corrobora com as informações substanciadas pela SGA, e certifica que a despesa objeto dos autos está amparada pelo orçamento de 2024, objeto da Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2.024.**

Por conseguinte, encaminhamos os autos a essa Presidência para ciência e deliberação prosequitiva. (Destaquei)

<sup>14</sup> Art. 10 Os autos instruídos serão submetidos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), que apresentará parecer.

25. A par disso, tenho que o fato da servidora estar em gozo de licença sem vencimento para tratar de interesse particular, **no período de 20.2.2024 a 18.2.2027**, não inviabiliza o pagamento do correspondente Benefício Especial.

26. Explico.

27. O benefício previsto pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, repiso, reveste-se de natureza **indenizatória**, sendo devido ao servidor que opta pela migração para o RPC, com o objetivo de compensá-lo pela limitação dos benefícios de aposentadoria e pensão ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

28. A legislação em análise não estabelece como condição para o pagamento do Benefício Especial que o servidor esteja em efetivo exercício de suas funções, de modo que, se a lei não impõe expressamente tal exigência, não se admite que o intérprete crie condicionantes adicionais, sob pena de violação ao princípio da legalidade, em prática que implicaria em indevida restrição de direitos assegurados ao indivíduo, em manifesta afronta à ordem jurídica vigente.

29. Ademais, a licença para tratar de interesses particulares, instituída pela Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992<sup>15</sup>, ainda que configure afastamento sem remuneração, não implica a cessação do vínculo funcional do servidor com a Administração Pública, tampouco com o sistema previdenciário, conforme o disposto no artigo 16, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n. 1.100, de 2021<sup>16</sup>, que prevê que o servidor afastado ou licenciado, com ou sem remuneração, continua vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

30. Nesse sentido, é inequívoco que o afastamento sem remuneração, por se tratar de situação que não interrompe o vínculo jurídico-administrativo do servidor com o órgão de origem, não impede o recebimento do benefício especial, uma vez que este não decorre da contraprestação por trabalho, mas sim da compensação pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social.

31. A jurisprudência pátria, inclusive, reforça o entendimento de que a licença sem vencimento não prejudica a percepção de direitos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, notadamente aqueles de natureza indenizatória, sob pena de violação ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, senão vejamos, *in verbis*:

Apelação Cível – Administrativo – Ação proposta por servidor aposentado visando a conversão de Licença-prêmio em pecúnia – Sentença de procedência – Remessa Necessária suscitada, sem recurso pelas partes – Desprovisionamento de rigor. 1. Conversão de licença-prêmio não usufruída em atividade em pecúnia – Admissibilidade - **O benefício da licença-prêmio se incorpora ao patrimônio funcional do servidor – Verificado o preenchimento dos requisitos, de rigor o seu pagamento em pecúnia, sob pena de locupletamento ilícito da Administração – Precedentes da Corte e do C. STJ.** 2. Correção monetária e juros de mora na forma disciplinada nos Temas ns. 905 do C. STJ e 810 do C. STF - Observância da EC nº 113/2021 mas apenas desde sua vigência (09.12.2021). 3. Ônus de sucumbência adequadamente arbitrados. Sentença mantida - Remessa Necessária desprovida. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10289328420218260053 SP 1028932-84.2021.8.26.0053, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 07/02/2023, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/02/2023) (Destaquei)

32. Amparado, portanto, na situação fático-jurídica delineada alhures, da qual colho as presentes razões de decidir, tenho que a autorização para o pagamento do Benefício Especial à servidora **Adriana Maia Campelo**, é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em harmonia com as manifestações técnicas da SGA (0695779 e 0718474), SEGESP (0714650, 0714812 e 0718825) e Pareceres Técnicos da AUDIN (0718832), **DECIDO**:

**I – AUTORIZAR**, consoante estipulado na norma inserida no art. 11 da Resolução n. 386/2023/TCE-RO<sup>17</sup>, o pagamento do Benefício Especial a qual faz jus a servidora **Adriana Maia Campelo**, uma vez que estão preenchidos todos os pressupostos exigidos na Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e na Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual correspondente, bem como disponibilidade financeira;

**II – DETERMINAR** a remessa do presente Processo-SEI à **Secretaria-Geral de Administração (SGA)**, para adotar os atos administrativos necessários ao pagamento dos benefícios autorizados no item I deste dispositivo, observando-se, para tanto, as cautelas de estilo, os princípios e as regras aplicáveis ao direito de regência;

**III – INTIME-SE** a interessada, via DOeTCERO;

**IV – PUBLIQUE-SE**;

**V – CUMPRE-SE.**

**À Secretaria-Geral de Administração (SGA) e à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP)** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

<sup>15</sup> Art. 128. O servidor pode obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular. (Redação dada pela LC nº 221, de 28.12.1999)

<sup>16</sup> Art. 16. Permanecerá vinculado ao regime de previdência social que trata esta Lei Complementar aquele que for: [...] III - afastado ou licenciado do cargo efetivo, para: [...] d) gozo de qualquer espécie de licença com ou sem remuneração.

<sup>17</sup> Art. 11 A homologação dos cálculos e a autorização de pagamento do Benefício Especial são de competência do Presidente do Tribunal, após cálculo e instrução, a cargo da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), parecer da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria-Geral de Administração (SGA) e certidão da Corregedoria-Geral (CG) em nome do interessado, pela inexistência de procedimento administrativo disciplinar, sindicância ou averiguação preliminar. (Redação dada pela Resolução n. 402/2023/TCE-RO)

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 2.611/2022.

ASSUNTO : Pedido de Reconsideração em face Decisão Monocrática n. 0347/2024-GP.

RECORRENTE: Shirley Leitão Mesquita Cardoso.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0484/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TELETRABALHO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO DE CÔNJUGE. MILITAR. PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR. RENOVAÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRABALHO PRESENCIAL. DECISÃO RECONSIDERADA PARCIALMENTE.

1. O Pedido de Reconsideração que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínseco e extrínseco, estatuídos nos arts. 147 c/c art. 281, ambos, da LCE n. 68, de 1992, deve ser conhecido.
2. A Constituição Federal, ao estabelecer o postulado da proteção à família (art. 226, caput) impõe ao Poder Público um dever proativo de garantir a preservação da unidade familiar, reconhecendo-a como núcleo essencial à estabilidade social e ao desenvolvimento humano.
3. É firme a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior de Justiça (STJ), que, em respeito ao valor constitucional da proteção à família, reforça a ideia de que o interesse público não pode ser invocado de forma indiscriminada para justificar a desagregação familiar, sobretudo quando o próprio ato da Administração Pública cria a situação que afeta a convivência entre os membros da família, como na hipótese de remoção, ex officio, de servidores públicos civis ou militares.
4. Precedentes STJ: EREsp 1.247.360/RJ – Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgamento em 22/11/2017, DJe 29/11/2017; AgInt nos EREsp 1.726.702/RN – Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgamento em 16/06/2020, DJe 23/06/2020; AgInt no AREsp 1676196/SC – Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgamento em 24/02/2021, DJe 01/03/2021; REsp 1787795/PB – Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgamento em 19/02/2019, DJe 26/02/2019.

### I - RELATÓRIO

1. A servidora Shirley Leitão Mesquita Cardoso, Analista Administrativa deste Tribunal de Contas, apresentou o Pedido de Reconsideração (0721080), por meio do qual solicita a revisão do prazo para retorno ao trabalho presencial, fixado até o dia 31/12/2024, conforme estabelecido na Decisão Monocrática n. 0347/2024-GP (0714906), prorrogando-o pelo período de 2 (dois) anos, a contar de 1º de maio de 2024.
2. Por meio da Decisão Monocrática n. 347/2024-GP (0714906), a Presidência deste Tribunal autorizou, com substrato jurídico no § 1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, a Requerente a permanecer, de maneira excepcional e improrrogável, realizando as suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Curitiba/PR, até o dia 31/12/2024, sob as obrigações consignadas no referido decisum (item I, alíneas "a" a "g").
3. Em suas razões recursais, a requerente expõe que seu cônjuge, militar da Força Aérea Brasileira, foi transferido ex officio para Curitiba-PR, o que a motivou a solicitar a autorização para exercer suas atividades em regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, a fim de acompanhá-lo, cujo pleito foi deferido por este Tribunal, nos termos da DM n. 0819/2021-GP (ID n. 0366435 do Processo-SEI n. 7811/2021) e DM n. 0240/2022-GP (0412717), ambas da lavra do eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente deste TCERO.
4. A Recorrente destaca, ainda, que a legislação militar vigente, especificamente a NSCA 30-6, aprovada pela Portaria COMGEP n. 1.009/DPM, de 26 de junho de 2018, impede a inclusão de seu cônjuge em novos planos de movimentação, tendo em vista a proximidade de sua transferência para a reserva remunerada, cujo tempo de serviço suficiente para tal fim dar-se-á, entretanto, apenas em junho 2026.
5. Essa circunstância, segundo a Recorrente, inviabilizaria o seu retorno ao trabalho presencial na data inicialmente prevista, uma vez que causaria a separação da unidade familiar, impactando negativamente sua estabilidade emocional e logística, especialmente em um momento delicado em que se encontra em licença-maternidade (0721221), cuidando de sua filha recém-nascida (0721223).
6. Após invocar a proteção à unidade familiar, estatuída no art. 226 da Constituição Federal de 1988, e assegurada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece o direito à remoção para acompanhamento de cônjuge, quando este é transferido no interesse da Administração Pública, conforme se extrai do RMS 66823/MT, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, solicitou a renovação da autorização para permanecer em teletrabalho fora do Estado de Rondônia, pelo período de 2 (dois) anos, a contar de 1º de maio de 2024, com fulcro no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da admissibilidade

8. De saída, registro que, nos termos da moldura normativa prevista no art. 141 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992, é assegurado ao servidor o direito de manejar Pedido Reconsideração à autoridade que tenha expedido a decisão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da deliberação Recorrida, nos termos da normatividade inserta no art. 147 c/c art. 281, ambos, da precitada Lei Complementar.

9. Tendo em vista que a Recorrente foi intimada da Decisão Monocrática DM n. 0347/2024-GP (0714906) em 02/07/2024, via e-mail institucional (0714923), cuja data houve a disponibilização do mencionado decisum no DOeTCE-RO n. 3107, considerando-se, entretanto, como data de publicação o dia 03/07/2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização, conforme preceito legal inserido no art. 3º da Resolução n. 73/TCERO/2011 (0714911), tem-se a tempestividade do presente Pedido de Reconsideração (07210730) apresentado pela recorrente, em 12/07/2024, consoante dicção inserida nos arts. 147 c/c 281, ambos, da Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992, razão pela qual dele conheço, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, incidentes na espécie versada.

### II.II - Do mérito

#### II.II.I – Da fundamentação teórica

10. É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 226, caput, consagra a família como a base fundamental da sociedade, atribuindo-lhe "especial proteção do Estado". Essa regra vai além de uma simples disposição normativa, porquanto assume a posição de princípio fundamental da ordem constitucional, que deve orientar, portanto, a formulação e execução de políticas públicas, bem como a interpretação das leis e a atuação da Administração Pública.

11. Ao estabelecer essa proteção, a Carta Magna impõe ao Poder Público o dever proativo de garantir a preservação da unidade familiar, reconhecendo-a como núcleo essencial à estabilidade social e ao desenvolvimento humano.

12. A proteção à família, sob essa ótica, não se limita a um reconhecimento abstrato. Ela exige que o Estado adote medidas concretas para evitar ou, quando não possível, minimizar os efeitos de circunstâncias que possam comprometer a coesão familiar, cujo dever ganha especial relevância em situações que envolvem atos administrativos, como as transferências ex officio de servidores públicos civis ou militares, pois, tais medidas, quando implementadas sem considerar o impacto sobre a convivência familiar, podem gerar rupturas graves, separando cônjuges e filhos, e criando obstáculos à convivência e harmonia familiar.

13. Nesse contexto, qualquer decisão administrativa que não observe o postulado da proteção à unidade familiar e direitos fundamentais dos servidores e seus familiares, ainda que justificada pelo interesse público, merece cautela e ponderação, de modo que a Administração Pública, ao promover transferências compulsórias, tem a obrigação de buscar soluções que mantenham a integridade do núcleo familiar, seja por meio de mecanismos como a remoção do cônjuge, teletrabalho ou outras formas de flexibilização que permitem a compatibilização da eficiência do serviço público com as garantias constitucionais.

14. Por força disso, o Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia (Lei Complementar n. 68, de 1992), em seu art. 49, inciso II, alínea "b", assegurou o direito à remoção para acompanhar cônjuge que fixe residência em outra localidade, em virtude de deslocamento compulsório, in verbis:

Art. 49. A remoção processar-se-á:

[...]

II - a pedido do interessado nos seguintes casos:

[...]

b) para acompanhar o cônjuge que fixe residência em outra localidade, em virtude de deslocamento compulsório, devidamente comprovado; (Grifou-se)

15. Ressalto, por ser de relevo, que este Tribunal de Contas deve observar, no que couber, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, em atenção ao conteúdo normativo expresso nos arts. 106 e 112 da Lei Complementar n. 154, de 1996, tendo aplicação, portanto, no âmbito deste Tribunal, o precitado dispositivo inserido no art. 49, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992.

16. Essa interpretação também encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior de Justiça (STJ), que, em respeito ao valor constitucional da proteção à família, reforça a ideia de que o interesse público não pode ser invocado de forma indiscriminada para justificar a desagregação familiar, sobretudo quando o próprio ato da Administração Pública cria a situação que afeta a convivência do núcleo familiar, como na hipótese de remoção, ex officio, de servidores públicos, senão vejamos, *ipsis verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REMOÇÃO DE CÔNJUGE SERVIDORA PÚBLICA (POLICIAL MILITAR). ATO VINCULADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. No caso dos autos, os recorrentes vivem em união estável registrada em cartório. O servidor público (policial militar) foi removido a interesse da Administração Pública. A servidora pública (policial civil) requereu a remoção para acompanhamento de cônjuge.

2. A união estável é entidade familiar nos termos do art. 226, § 3º, da CF/1988 e do art. 1.723 do CC/2002, razão pela qual deve ser protegida pelo Estado tal como o casamento.

3. Além do dever do Estado na proteção das unidades familiares, observa-se disposição normativa local específica prevendo o instituto "remoção para acompanhamento de cônjuge".

4. Dessa forma, havendo remoção de ofício de um dos companheiros, o(a) outro(a) possui, em regra, direito à remoção para acompanhamento. Não se trata de ato discricionário da Administração, mas sim vinculado. A remoção visa garantir à convivência da unidade familiar em face a um acontecimento causado pela própria Administração Pública.

5. Ubi eadem ratio, ibi eadem jus, os precedentes do STJ acerca do direito de remoção de servidores públicos federais para acompanhamento de cônjuge devem ser aplicados no caso em exame.

6. O fato de servidor público estar trabalhando em local distinto de onde a servidora pública laborava à época da remoção de ofício daquele não é peculiaridade capaz de afastar a regra geral. Isso porque a convivência familiar estava adaptada a uma realidade que, por atitude exclusiva do Poder Público, deverá passar por nova adaptação. Ora, deve-se lembrar que a iniciativa exclusiva do Estado pode agravar a convivência da unidade familiar a ponto de torná-la impossível.

7. Logo, a remoção da servidora não pode ser considerada ato discricionário do Estado do Mato Grosso, porque a remoção do seu companheiro foi de ofício.

8. Recurso ordinário provido. (RMS 66823 / MT, Relator Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/10/2021, Dje 11/10/2021) (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO DE CÔNJUGE A PEDIDO. ACOMPANHAMENTO. ART. 36 DA LEI 8112/90.

1. Caso em que se discute se há ou não há direito subjetivo à remoção para acompanhar cônjuge removido a pedido. Interpretação do art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90.

2. O acórdão embargado entendeu que a Administração Pública, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, revela que tal preenchimento atende ao interesse público. Havendo o cônjuge sido removido "no interesse da Administração", exsurgiria o direito subjetivo do outro cônjuge a ser removido para acompanhar o consorte, a teor do art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90.

3. No entender do acórdão paradigma, o direito subjetivo à remoção para o acompanhamento de cônjuge só é amparado pelo art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90 quando o cônjuge foi removido de ofício pela Administração Pública.

4. O art. 36 da Lei 8.112/90 trata de três hipóteses de remoção: de ofício, "no interesse da Administração" e mesmo que contra a vontade do servidor (inciso I); a pedido do servidor e "a critério da Administração" (inciso II) e a pedido do servidor "independentemente do interesse da Administração" (inciso III) nas estritas hipóteses das alíneas "a", "b" e "c".

[...] (EREsp 1.247.360/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe de 29/11/2017) (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36, III, "A", DA LEI Nº 8.112/90. CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. ERESP Nº 1.247.360/RJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA RECORRENTE NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PB. INVIABILIDADE. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUANDO DO LANÇAMENTO DO EDITAL DO CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 1.247.360/RJ, firmou o entendimento de que não há interesse da Administração quando a remoção do cônjuge do servidor ocorre a pedido, por meio de concurso interno de remoção, mas somente quando o cônjuge é transferido de ofício pela Administração, ou seja, na hipótese prevista no art. 36, I, da Lei nº 8.112/90. [...] (REsp 1787795/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019) (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36, III, "A", DA LEI 8.112/1990. CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 1.247.360/RJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão embargado encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, razão pela qual os Embargos de Divergência foram indeferidos liminarmente.

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.247.360/RJ, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, consolidou o entendimento de que a interpretação do art. 36, III, "a", da Lei 8.112/1990 deve ser restritiva e de que não há direito subjetivo à remoção para acompanhar cônjuge removido a pedido, porquanto tal direito subjetivo existe apenas quando o cônjuge é removido de ofício pela Administração.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EREsp 1726702/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020) (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36, III, A, DA LEI N. 8.112/1990. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato supostamente ilegal atribuído à reitora do IFSC, objetivando a remoção do impetrante ex officio, para acompanhamento de cônjuge que, por sua vez, foi removida após participação em processo de redistribuição. No Tribunal a quo, reformando-se a sentença, a ordem foi concedida. Nesta Corte, foi dado provimento ao recurso especial.

II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a interpretação do art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112, de 1990, deve ser restritiva e de que não há direito subjetivo à remoção para acompanhar cônjuge removido a pedido, porquanto tal direito subjetivo existe apenas quando o cônjuge é removido de ofício pela Administração, o que não ocorreu na hipótese em comento. A propósito: AgInt nos EREsp 1.726.702/RN, relator Ministro Herman

Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020 e EREsp 1.247.360/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017.

[...] (AgInt no AREsp 1676196/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/02/2021, DJe 01/03/2021) (Grifou-se)

17. Como se vê, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no julgamento do RMS 66823/MT, é firme ao estabelecer que, em casos onde um dos cônjuges é removido, de ofício, no interesse da Administração, o outro cônjuge tem o direito de solicitar sua remoção para acompanhamento, sem que tal ato administrativo seja considerado discricionário, mas sim vinculado.

18. Sob esse enfoque, a Resolução n. 305/2019/TCE-RO estatuiu o regime de teletrabalho (art. 19), o qual "pode ser cumprido em todo o território nacional" (art. 20), desde que atendidos determinados requisitos de elegibilidade, prevendo, ainda, dentro os critérios de prioridade, a necessidade de se acompanhar cônjuge (art. 28, inciso V), a fim de compatibilizar o desempenho regular de suas atribuições legais com a preservação da unidade familiar, in litteris:

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

[...]

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e (Grifou-se)

19. Essa norma interna, de fato, alinha-se com o postulado constitucional da proteção à família (art. 226, caput, da CF), com a precitada legislação infraconstitucional (art. 49, inciso II, alínea "b" da LCE n. 68, de 1992) e com a jurisprudência consolidada do STJ, alhures grafadas.

II.II.II – Da reforma parcial da decisão objurgada

20. In casu, cumpre destacar que o teletrabalho da servidora em apreço foi autorizado, inicialmente, por meio da Decisão Monocrática n. 0819/2021-GP (ID n. 0366435 do Processo SEI n. 7811/2021), da lavra do eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente deste TCERO, em razão de que seu cônjuge, senhor Pedro Xisto Aidar Cardoso Júnior, militar da Força Aérea Brasileira, foi transferido, ex officio, para Curitiba-PR (cf. Portaria DIRAP n. 5.307/1CM2, de 4/10/2021 – ID n. 0359379 do Processo-Sei n. 007811/2021), em atenção à proteção constitucional da unidade familiar e ao art. 28, inciso V, da Resolução n. 305/2019/TCERO, cuja permissão foi, posteriormente, renovada, por mais 2 (dois) anos, a contar de 1º de maio de 2022, consoante se infere da Decisão Monocrática n. 0240/2022-GP (0412717), também, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto.

21. Esclareço, no ponto, que essas nuances não passaram ao largo, quando da expedição da Decisão Monocrática n. 347/2024-GP (0714906), de minha chancela, entretanto, com o objetivo de mitigar eventuais impactos nas atividades deste Tribunal, e com efeito, no atingimento das metas estabelecidas por esta instituição pelo Plano Estratégico 2021/2028, à luz da formação de juízo positivo de conveniência e oportunidade, deferir, de maneira excepcional e improrrogável, o pedido da recorrente (0683616), para que continuasse realizando as suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Curitiba-PR, todavia, apenas até o dia 31/12/2024. A propósito, veja-se, in litteris:

[...]

17. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, quando o servidor lograr êxito na demonstração inequívoca das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada

diferenciada, a par da não menos importante e manifesta compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consectário, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.

18. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve o servidor se desincumbir da evidenciação do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos, o que, na hipótese de pedido fundado na necessidade de residir em outra região do País para fins de cuidados relacionados com a saúde, sua ou de familiares, releva ter em conta a cabível confirmação da inexistência de tratamento compatível, no âmbito do Estado de Rondônia e/ou a apresentação de competente declaração, laudo ou documento congênere, atestando que o convívio com familiares propiciaria melhores resultados.

19. No caso dos presentes autos processuais, a despeito dos vários argumentos carreados pela Requerente (ID n. 0683616), o que ainda configura, por ora, o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida almejada, reside, a priori, na necessidade de acompanhamento do esposo, o qual foi transferido ex officio para a cidade de Curitiba-PR.

20. É forçoso admitir que, no caso vertente, por imperativo dos presumíveis reflexos da situação experimentada pela Requerente, até esta quadra, mostra-se razoável consentir, em caráter excepcional, a pleiteada prorrogação do regime de teletrabalho, a qual, todavia, deve se estender de forma improrrogável, tão somente até o dia 31.12.2024, em virtude de mitigar eventuais impactos nas atividades deste Tribunal, e com efeito, no atingimento das metas estabelecidas por esta instituição pelo Plano Estratégico 2021/2028.

21. Com efeito, resta evidente que as atividades exercidas pela requerente são compatíveis com o trabalho remoto, para além disso, não se pode olvidar que, in casu, não se dispõe de elementos objetivos contrários ao fato de que tal medida pode proporcionar condições mais favoráveis ao bem-estar da família, notadamente por estar acompanhando seu esposo, gerando a expectativa de melhor desempenho funcional, o que robustece a formação de juízo positivo de oportunidade e conveniência pela anuência do trabalho, desde que nos limites ora delineados, como, a propósito, vem sendo assentado, sob mesmas condições, nas decisões deste Tribunal em pedidos de mesma natureza, a exemplo da Decisão Monocrática n. 0187/2022 (Processo-SEI n. 0362/2022) e Decisão Monocrática n. 0347/2024-GP (Processo-SEI n. 002908/2022). (Grifou-se)

22. É importante destacar, ainda, que os fatos apresentados pela Recorrente nesta fase recursal, relativos à impossibilidade de movimentação de seu cônjuge militar em razão da proximidade de sua transferência para a reserva remunerada, foram trazidos ao conhecimento desta Presidência apenas neste momento, sendo, portanto, desconhecidos quando da prolação da Decisão Monocrática n. 347/2024-GP (ID n. 0714906). Por essa razão, esses novos elementos justificam a reconsideração da decisão anterior.

23. Isso porque o item 2.2.4 da NSCA 30-6, aprovada pela Portaria COMGEP n. 1.009/DPM, de 26 de junho de 2018, regulamenta que militares cujo tempo de serviço restante para a reserva remunerada seja igual ou inferior a dois anos não podem ser incluídos em novos planos de movimentação (PLAMOV), *ipsis verbis*:

#### 2.4. RESTRIÇÕES À INCLUSÃO

[...]

2.4.2 Não deverá ser incluído em Proposta de PLAMOV, com vistas à movimentação para outra localidade, militar cujo tempo de serviço que falta para adquirir o direito de ser transferido para a Reserva Remunerada for igual ou inferior a dois anos, considerando-se a data de 31 de janeiro do ano seguinte ao da confecção da proposta de PLAMOV. (NR) –Portaria COMGEP nº 106/1SC2, de 15 de dezembro de 2020. (Grifou-se)

24. Referido impedimento se aplica ao cônjuge da requerente, que atingirá o tempo de serviço necessário para a reserva remunerada apenas em junho de 2026, impossibilitando qualquer alteração de sua atual condição de lotação, conforme apontou a Recorrente (0721080).

25. Diante dessa circunstância fática-jurídico singular, o retorno da servidora em apreço, ao trabalho presencial na data inicialmente fixada (a partir de 31/12/2024), sem dúvidas, resta inviável, uma vez que tal medida causaria, a ruptura da unidade familiar, dada a impossibilidade jurídica de o seu cônjuge se deslocar da cidade de Curitiba-PR para qualquer outra localidade, em atenção à dicção do item 2.2.4 da NSCA 30-6, aprovada pela Portaria COMGEP n. 1.009/DPM, de 26 de junho de 2018, podendo, ainda, atrair reflexos negativos a sua estabilidade emocional, especialmente nesse momento em que se encontra de licença-maternidade (0721221) cuidando de sua filha recém-nascida (0721223).

26. Assim, considerando o impedimento regulamentar que afeta o cônjuge da Requerente e o dever constitucional de proteção à família (art. 226 da CF), na esteira da jurisprudência

consolidada do Superior Tribunal de Justiça que reforça a ideia de que a proteção à unidade familiar deve prevalecer em casos de transferências, ex officio, de servidores públicos, bem ainda, o arquétipo infraconstitucional regente da matéria versada no âmbito deste Tribunal (art. 49, inciso II, alínea “b”, da LC n. 68, de 1992 e art. 28, inciso V da Resolução n. 305/2019/TCERO), é plenamente justificada a reconsideração parcial e pontual da Decisão Monocrática n. 347/2024-GP, tão somente quanto ao prazo deferido (até 31/12/2024), de modo a autorizar a renovação do regime de teletrabalho da servidora pelo período, excepcional e improrrogável, de 2 (dois) anos, a contar de 1º de maio de 2024, com fulcro no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCERO, mantendo-se, com efeito, incólumes os demais termos assentados no precitado decisum singular desta Presidência.

### III - DISPOSITIVO



Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho as razões manejadas no requerimento de ID n. 0721080, e, por consequência, DECIDO:

I – CONHECER o presente Pedido de Reconsideração (07210730), interposto pela servidora Shirley Leitão Mesquita Cardoso, Analista Administrativa deste Tribunal de Contas, em face da Decisão Monocrática DM 0347/2024-GP (0714906), uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, previstos nos arts. 147 c/c 281, ambos, da Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992;

II – DAR PROVIMENTO, no mérito, à presente insurgência, e com efeito, RECONSIDERAR PARCIALMENTE a Decisão Monocrática n. 347/2024-GP (ID n. 0714906), tão somente quanto ao prazo fixado para o término do teletrabalho (31/12/2024), de modo a autorizar a renovação do regime de teletrabalho da servidora Shirley Leitão Mesquita Cardoso pelo período excepcional e improrrogável de 2 (dois) anos, a contar de 1º de maio de 2024, com fulcro no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCERO, e ainda, em respeito ao postulado constitucional da proteção à família (art. 226 da CF) c/c art. 49, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992, e art. 28, inciso V, da Resolução n. 305/2019/TCERO, haja vista que o cônjuge da servidora em voga, senhor Pedro Xisto Aídar Cardoso Júnior, militar da Força Aérea Brasileira, foi transferido ex officio de Porto Velho-RO para Curitiba-PR (cf. Portaria DIRAP n. 5.307/1CM2, de 4/10/2021 – ID n. 0359379 do Processo SEI n. 007811/2021), encontrando-se juridicamente impossibilitado de ser incluído no plano de movimentação da Aeronáutica para outra localidade, em razão da proximidade de sua transferência para a reserva remunerada (prevista para junho 2026), conforme disposto no item 2.2.4 da NSCA 30-6, aprovada pela Portaria COMGEP n. 1.009/DPM, de 26/06/2018, restando inviável, diante dessa circunstância fático-jurídica singular, o retorno da servidora ao trabalho presencial na data inicialmente estabelecida (31/12/2024), porquanto poderia ocasionar a indesejada ruptura da unidade familiar, com possíveis impactos negativos à sua estabilidade emocional, notadamente considerando que a citada servidora se encontra em licença-maternidade (0721221), cuidando de sua filha recém-nascida (0721223), na esteira da jurisprudência consolidada do STJ;

III – MANTER incólumes os demais termos da Decisão Monocrática n. 347/2024-GP (ID n. 0714906), especialmente quanto às obrigações descritas no item I, alíneas "a" e "g", da prefalada decisão;

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote as providências bastantes ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência;

V – INTIME-SE, na forma regimental, a servidora Shirley Leitão Mesquita Cardoso, lotada na Secretária de Processamento e Julgamento;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão à servidora Senhora Maureen Marques de Almeida, Diretora do Departamento de Uniformização de Jurisprudência (DEJUR), ou quem vier a substituí-la, na forma legal, bem como à Secretária de Processamento e Julgamento-SPJ, Senhora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III da Decisão Monocrática n. 347/2024-GP (ID n. 0714906);

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMpra-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo que for necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 275, de 10 de setembro de 2024.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria n. 191, de 6 de maio de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e,

Considerando o Processo SEI n. 003665/2024,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 31 de outubro de 2024, o prazo final estabelecido na Portaria n. 191, de 6 de maio de 2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3074 ano XIV, de 14 de maio de 2024, que designou equipe técnica, visando à Avaliação do Grau de Maturidade Institucional para a Implementação da Lei n. 14.133/2021 em Contratações Públicas, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 -

Conselho Superior de Administração (Processo-PCE n. 584/2024) - Proposta n. 281: utilização e regulamentação da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC - Fiscalização Conjunta TCU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.7.2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente 

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria de Substituição n. 213, de 13 de Setembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor GEORGEM MARQUES MOREIRA, cadastro n. 990360, indicado para exercer a função de Suplente no Convênio n. 11/2020/TCE-RO, cujo objeto é abertura de linha de crédito pessoal, mediante liquidação das respectivas parcelas em consignação, na folha de pagamento de salários dos servidores ativos e inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, cadastro n. 465. O Coordenador Fiscal permanecerá sendo o servidor REGICLEITON GOMES NINA, cadastro n. 336.

Art. 2º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Convênio n. 11/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001465/2020/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

#### PORTARIA

Portaria de Substituição n. 214 de 13 de Setembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor GEORGEM MARQUES MOREIRA, cadastro n. 990360, indicado para exercer a função de Suplente no Convênio n. 10/2020/TCE-RO, cujo objeto é abertura de linha de crédito pessoal, mediante liquidação das respectivas parcelas em consignação na folha de pagamento de salários dos

servidores ativos e inativos e pensionistas do CONVENENTE, em substituição a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, cadastro n. 465. O Coordenador Fiscal permanecerá sendo o servidor REGICLEITON GOMES NINA, cadastro n. 336.

Art. 2º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Convênio n. 10/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001024/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 34/2024-DGD

No período de 01 a 07 de setembro de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 119 (cento e dezenove) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	2
ÁREA FIM	116

#### Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02795/24	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

#### Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02818/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER COIMBRA	Distribuição	Daniel Paulo Fogaca Hryniewicz	Responsável
					Giovan Damo	Interessado(a)
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
02875/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER COIMBRA	Distribuição	Bruno Valverde Chahaira	Advogado(a)
					Daniele Meira Couto	Advogado(a)

Execução de Decisão					Eder Andre Fernandes Dias	Responsável
					Glauco Omar Cella	Responsável
					Italo Da Silva Rodrigues	Advogado(a)
					Juliane Gomes Louzada	Advogado(a)
					Ketlen Keity Gois Pettenon	Advogado(a)
					Lidiane Pereira Arakaki	Advogado(a)
					Madecon Engenharia E Participacoes Ltda	Responsável
					Marcelo Estebanez Martins	Advogado(a)
					Mayclin Melo De Souza	Advogado(a)
					Taina Kauani Carrazone	Advogado(a)
					Thiago Alencar Alves Pereira	Responsável

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02779/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Aparecida Chaves Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02780/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vilma De Matos Ferreira	Interessado(a)
02781/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lindalva Fernandes Guedes Miranda	Interessado(a)
02782/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Helena Barbosa Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02783/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisca Da Guia Sousa Ambrosio	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02784/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudia Prata Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02785/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	Juracir Leigue Prata Nardino	Interessado(a)

		Rondônia - IPERON	DA SILVA		Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02786/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Aparecida De Souza Tavares	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02787/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Jose Pereira Barbosa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02788/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joao Batista Lourenco De Macedo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02789/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Robinaldo Gomes Rodrigues	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02790/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eunice Morete	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02791/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lizele Aparecida Naves Barbosa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02792/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Elionilson Fernandes De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02793/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lusimar De Moura Barbosa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02794/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lazaro Aparecido Troncon	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02796/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Francisco Brito	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02797/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nilza Menezes Lino Lagos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02798/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eugenio Da Silva Rodrigues	Interessado(a)

		Rondônia - IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02799/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cleodon Da Costa Carvalho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02800/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	José Carlos Da Silva Junior	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02801/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Valdete Ferreira De Oliveira Freitas	Interessado(a)
02802/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gedair Cupertino De Miranda	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02803/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Bartolomeu Farias De Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02804/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Milvane Stre Holanda	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02805/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Geraldo Migliorini Pires De Campos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02806/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edileuza Guimaraes Guidini	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02807/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Lucia Frigini	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02808/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vandira Marques De Araujo	Interessado(a)
02809/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02810/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonia Vicente Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

02811/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	PAULO CURINETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02812/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Edilson Ferreira De Alencar	Interessado(a)
02813/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Gtx Engenharia Ltda	Interessado(a)
					Ricardo Da Silva Miller	Advogado(a)
02814/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Domingos Barbosa Neto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02815/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02816/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Ivair Jose Fernandes	Interessado(a)
02817/24	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUAR A PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02819/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Roseide De Matos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02820/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Neusa Onofre De Menezes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02821/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosimilda Oliveira Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02822/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ivanete Lauer Cechinel	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02823/24	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUAR A PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Valdomiro Cora	Interessado(a)
02824/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CINDERONDONIA	JOSÉ EULER POTYGUAR A PEREIRA DE MELLO	Distribuição	CSF Serviços De Limpeza Ltda	Interessado(a)
					Gabriel Francisco Ceccon Enebelo	Advogado(a)
					Gabriela Witt De Assuncao	Interessado(a)

					Vinicius De Almeida Campos	Interessado(a)
02825/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Shirley Vilhena Santana	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02826/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Emilia Da Costa Ramos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02827/24	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Marcio Paclei Vieira Da Silva	Interessado(a)
02828/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eronina Soares Moreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02829/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Joice Melo Da Silva	Interessado(a)
					Mylla Tharsila Salazar De Sousa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02830/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosinaldo Marques Martins	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02831/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ceres Lopes Custodio	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02832/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elaine Cecília Fumes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02833/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vanda Figueira Moraes	Interessado(a)
02834/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Henrique Fernandes Neto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02835/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Mariza De Souza Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02836/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Creni Machado Dos Santos Crivelaro	Interessado(a)



		Rondônia - IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02837/24	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Jefferson Ribeiro Da Rocha	Responsável
02838/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Evelym Maria De Lourdes Rondon Pereira	Interessado(a)
					Felipe Vieira De Souza	Interessado(a)
					Fernanda Nagata Garcia	Interessado(a)
					Jéssica Neves Moreira	Interessado(a)
02839/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jackson Oliveira Dos Reis	Interessado(a)
02840/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Santana	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02841/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ruy Parra Motta	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02842/24	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02843/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vera Regina Ribas	Interessado(a)
02844/24	Verificação de Cumprimento de Acordão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	Distribuição	Eder Andre Fernandes Dias	Responsável
					Glauco Omar Cella	Responsável
					Madecon Engenharia E Participacoes Ltda	Responsável
02845/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Armindo Dos Santos Targino	Interessado(a)
					Fabricio Aguiar Araujo	Interessado(a)
					Gelson Portugal Da Silva	Interessado(a)
					Guilherme Rodrigues Raiser	Interessado(a)
					Paulo Sobrinho Raiski	Interessado(a)
					Ranildia Lopes Coelho	Interessado(a)
					Rodivan Avelino Araujo	Interessado(a)

					Rosana Gonçalves Montalvao	Interessado(a)
					Shirlei Dos Santos Leite	Interessado(a)
02846/24	Reserva Remunerada	Corpo de Bombeiros - CBM	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Welliton Repiso Burgarelli	Interessado(a)
02847/24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Gelsiney Bezerra Passos	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
02848/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Amaury Apolonio De Oliveira Junior	Interessado(a)
					Karen Jennings Ribeiro	Interessado(a)
					Marcelo Salvador	Interessado(a)
					Talita De Oliveira Mesquita	Interessado(a)
					Thaigor Rezek Varella	Interessado(a)
02849/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Patricia Silva De Oliveira	Interessado(a)
02850/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
					Ronnie Piterson Dos Santos	Interessado(a)
02851/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Natanael Do Carmo Mendes	Interessado(a)
02852/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Daniilo Barbosa Nogueira	Interessado(a)
					Diego Alves Dias	Interessado(a)
					Elen Diane Ramos Zeferino	Interessado(a)
					Elias Batista Dos Santos	Interessado(a)
					Geiliane Bernardes De Lima Oliveira	Interessado(a)
					Gilmar Carvalho Oliveira	Interessado(a)
					Gustavo Cardoso Assuncao	Interessado(a)
					Hosana Zavzyn De Almeida	Interessado(a)
					Jany Claudia De	Interessado(a)

					Souza Lima	
					Jessica Silva Guimaraes	Interessado(a)
					Karolina De Sousa Oliveira	Interessado(a)
					Luzia Santos De Oliveira	Interessado(a)
					Magno Marques Jacinto	Interessado(a)
					Paulo Pacheco Dias	Interessado(a)
					Priscila Vasconcelos Da Cunha	Interessado(a)
					Sumaia Madalenne Sousa Ribeiro	Interessado(a)
					Thais Fernanda Vinha Dos Santos	Interessado(a)
					Weslayne Kalline Da Silva	Interessado(a)
					Widisson Da Silva Pereira	Interessado(a)
02853/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aparecida Alves Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02854/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Robison Luz Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02855/24	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisca Campos De Melo	Interessado(a)
02856/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adrielle Marinello Dos Santos Mendes	Interessado(a)
					Alan Norte Dos Santos	Interessado(a)
					Alessandra Jochims	Interessado(a)
					Aline Kelly Schuindt Lopes	Interessado(a)
					Amanda Setubal Rodrigues	Interessado(a)
					Ana Cleia Cardoso De Sousa	Interessado(a)
					Ana Paula Ribeiro Dutra Santos	Interessado(a)
					Anderson Neves Pereira	Interessado(a)
					Andre Luiz Pinedo Dias	Interessado(a)

					Andre Luiz Racanelli Pereira	Interessado(a)
					Andreia Calado Ferreira	Interessado(a)
					Andressa De Lima Pereira	Interessado(a)
					Andressa Paz Mariano	Interessado(a)
					Andrielle Sales De Souza	Interessado(a)
					Angelica Tavares De Araujo	Interessado(a)
					Antianaira Rodrigues Matos Guerra Cavalcante	Interessado(a)
					Antonio Alysson Costa De Souza	Interessado(a)
					Axel De Oliveira Jansen	Interessado(a)
					Brenda Afonso Teixeira	Interessado(a)
					Bruno Fabricio Melo Da Costa	Interessado(a)
					Caio Vinicius De Franca Nery Vieira	Interessado(a)
					Calebe Melocra De Oliveira	Interessado(a)
					Camila Da Silva Costa	Interessado(a)
					Claudiane Silva Pinheiro	Interessado(a)
					Cristian Gomes De Oliveira Souza	Interessado(a)
					Daiana Carolina Lopes De Alcantara	Interessado(a)
					Daniely Christian Amaral Da Silva	Interessado(a)
					Darlaine Ferreira Cao Chaves	Interessado(a)
					Davi Da Silva Rangel	Interessado(a)
					Devis Vinicius De Souza Araujo	Interessado(a)
					Denesson Afonso Fernandes	Interessado(a)
					Denise Pereira Da Silva Milani	Interessado(a)
					Dierica Nunes Da Silva Coelho	Interessado(a)

					Diogo Araujo Costa	Interessado(a)
					Dominique Nicoly Ferreira	Interessado(a)
					Douglas Brunner Mantovani De Assis	Interessado(a)
					Douglas Cley Carola Dos Santos	Interessado(a)
					Eduardo Alves De Paula	Interessado(a)
					Eduardo Campos Alves	Interessado(a)
					Eduardo Lima De Araujo	Interessado(a)
					Elias De Paulo Santos	Interessado(a)
					Eliton De Souza Nery	Interessado(a)
					Emille Toscano De Medeiros Coelho	Interessado(a)
					Erica Leite De Oliveira	Interessado(a)
					Erica Patricia Monteiro Lima	Interessado(a)
					Fabricio Cardoso Inacio	Advogado(a)
					Fabricio Franca Zacarias Silva	Interessado(a)
					Fernando Henrique Mendes De Souza	Interessado(a)
					Fernando Hungaro Lemes Goncalves	Interessado(a)
					Francielle Greyce Nascimento Avila Xavier	Interessado(a)
					Francisco Roberto Nogueira Filho	Interessado(a)
					Gabriela Dos Reis Oliveira Rosset	Interessado(a)
					Giliarde Felisberto Da Costa	Interessado(a)
					Gilvair Costa De Andrade	Interessado(a)
					Guilherme Costa Motta	Interessado(a)
					Hallister Carpina Fernandes	Interessado(a)
					Henrique Borges De Paiva	Interessado(a)
					Henrique Campos	Interessado(a)

					Batista De Souza	
					Ian Felipe De Moraes Coutinho	Interessado(a)
					Igor Luis De Alencar Miranda	Interessado(a)
					Isadora Maria Santos Da Silva	Interessado(a)
					Ismael Davi Freitas Maia Da Silveira	Interessado(a)
					Israel Andre Santos De Oliveira Barreto	Interessado(a)
					Jader Galdino De Macedo	Interessado(a)
					Janaina Gianne Araujo De Medeiros	Interessado(a)
					Janaina Queiroz De Albuquerque	Interessado(a)
					Jessica Kaygina Da Silveira Seubert	Interessado(a)
					Jessica Lorrane Da Silva Morais	Interessado(a)
					Jessica Tayrine Barbosa De Lima	Interessado(a)
					Jessica Telis De Oliveira	Interessado(a)
					Jhonatan Ortolone Etieni	Interessado(a)
					Joana Dangeli Rosendo De Lima	Interessado(a)
					Joelma Orleia De Souza	Interessado(a)
					John Pereira Dos Santos	Interessado(a)
					Joilson Da Silva	Interessado(a)
					Jose Wilton Cavalcante De Sousa	Interessado(a)
					Josiclei Mendes Vieira	Interessado(a)
					Juan Pablo Teixeira Costa	Interessado(a)
					Juliana Cristina Da Silva Lopes	Interessado(a)
					Juliana Pereira Lima	Interessado(a)
					Keliane Da Silva Oliveira	Interessado(a)
					Kesia Domingos Pereira	Interessado(a)

					Keven Kaltty De Torres	Interessado(a)
					Lara Nicole Figueiredo Lopes	Interessado(a)
					Leandro Gonçalves Cordeiro	Interessado(a)
					Leticia Do Nascimento Climaco	Interessado(a)
					Letícia Torres Graciano Da Silva	Interessado(a)
					Licia Cristine Nascimento Marques	Interessado(a)
					Lincoln Pereira Martins	Interessado(a)
					Lorival Dionatan Do Prado Soares	Interessado(a)
					Lourenco Fernandes Costa Junior	Interessado(a)
					Lucas Gomes Rodrigues	Interessado(a)
					Lucas Rodrigues De Oliveira Albano	Interessado(a)
					Luciane De Souza Dos Santos	Interessado(a)
					Maicon David Matos Bruch	Interessado(a)
					Maria Mayara Souza Ximenes Uchoa	Interessado(a)
					Mateus Marques Dos Reis	Interessado(a)
					Mateus Sousa Lima	Interessado(a)
					Matheus Mota Da Silva	Interessado(a)
					Michele Ferreira Bessa Lima	Interessado(a)
					Pamela Bianqui	Interessado(a)
					Pamela Mayara Da Silva Biesek	Interessado(a)
					Paulo Gabriel Ferreira Lindner	Interessado(a)
					Paulo Matheus De Oliveira Silva	Interessado(a)
					Paulo Melo Suarez	Interessado(a)
					Pedro Lucas De Lima Andrade	Interessado(a)
					Rafael Luz De Albuquerque	Interessado(a)

					Rafaela Costa Nascimento	Interessado(a)
					Raimundo Santos Paiva	Interessado(a)
					Rawana Mendonca Colares	Interessado(a)
					Reginaldo Da Silva Araujo	Interessado(a)
					Renata Araujo Cacao	Interessado(a)
					Roberta Taline Kuwano Baylao	Interessado(a)
					Rodrigo Da Silva Brito	Interessado(a)
					Rodrigo Pirkel	Interessado(a)
					Ronaldo Soares Barbosa	Interessado(a)
					Rozangela Estevo Dos Santos	Interessado(a)
					Sthefano Rodrigues Mota	Interessado(a)
					Talisson Morais Pereira	Interessado(a)
					Tamires De Azevedo Miranda Pimentel	Interessado(a)
					Thais Nicácio De Moura	Interessado(a)
					Thalita Da Silva Souza Vitor	Interessado(a)
					Thiago Carnoski Coeli De Aguiar	Interessado(a)
					Vanessa Lauretti Link	Interessado(a)
					Victor Villar Cunha	Interessado(a)
					Vitor Eduardo Souza Magalhaes	Interessado(a)
					Wagner Santana Reis	Interessado(a)
					Wallas Rodrigues Farias	Interessado(a)
					Wanderley Jose De Oliveira Junior	Interessado(a)
					Willian Da Silva Fernandes	Interessado(a)
					Willian Hugo Do Carmo Braga	Interessado(a)
					Willian Junior Felito	Interessado(a)
					Yan Rafael Souza Da	Interessado(a)



					Silva	
02857/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aparecida Gueiras	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02858/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vera Nilza Seconelli	Interessado(a)
02859/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elza Marconsini Soares	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02860/24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
					Silvio Luiz Rodrigues Ramalho	Interessado(a)
02861/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Solange Aparecida Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02862/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Vanderlei Capelasso	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02863/24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Luzinete De Moura	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
02864/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Selma De Moura Andre	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02865/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Hamilton Cesar De Araujo Costa	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
02866/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudio Saturnino Ribeiro	Interessado(a)
02867/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Helenice Sousa Santana	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02868/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Hedy Carlos Soares	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02869/24	Reserva	Polícia Militar do Estado de Rondônia -	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	Andre Silva Bem	Interessado(a)

	Remunerada	PMRO	DA SILVA		Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
02870/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Lucia Camargo Da Silva Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02871/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sérgio Da Costa Morais	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02872/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alaides Soares Pereira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02873/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cleide Aparecida Molina De Sales	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02874/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aparecida De Fátima Vilas Boas Guidelli	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02876/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alice Aiko Sato Rocha	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02877/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cleide Gomes Bueno	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02878/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Gislaine Tamarossi Gregorio Correia	Interessado(a)
					Luciana Ferreira Da Fonseca	Interessado(a)
					Weslei Da Cunha Urias	Interessado(a)
02879/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Daniel De Oliveira	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
02880/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nerias Da Silva	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
02881/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Regina Medeiros Ramos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02882/24	Reserva Remunerada	Corpo de Bombeiros - CBM	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Livaldo Barrozo Medeiros	Interessado(a)

02883/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Malvina Dos Santos Vivan	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02884/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cleonice Barboza Da Mota	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02885/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Damiana Vania De Oliveira Manzoni	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02886/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Eulalia Goncalves Leal	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02887/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nilton Pereira Dias	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02888/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Geraldina Olimpia De Brito	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02889/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Meire Rute Marques Medeiros	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02890/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edna De Souza Cruz	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02891/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
					Sergio Alves Dos Santos	Interessado(a)
02892/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cleusa Moraes De Meireles Costa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02893/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Zenaide Moreira Peixoto	Interessado(a)
02894/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Getúlio Souza De Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

02895/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Agência Reguladora De Serviços Públicos Delegados De Rondônia - Agero	Interessado(a)
02897/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Raynes Kinappe Valim	Interessado(a)
					Wermes Ramos Garcia	Interessado(a)
02902/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

(assinado eletronicamente)  
**RAFAELA CABRAL ANTUNES**  
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação  
 Matrícula 990757